



DECRETO Nº 37246, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

AUTORIZA O PROTESTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NA FORMA E PARA OS FINS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, E NA LEI FEDERAL Nº 12.767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 1.948, de 28 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal) e demais legislações municipais pertinentes; DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria-Geral do Município (PROGEM), a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e na Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Betim, e de suas autarquias e fundações públicas, constituídos na forma da Lei Municipal nº 1948, de 28 de dezembro de 1989 - Código Tributário Municipal, com suas alterações, e demais legislações municipais pertinentes.

§ 1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º - O protesto a que alude o caput deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 3º - A certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados: a) número de inscrição no CPF ou CNPJ; b) endereço completo, constante do cadastro municipal.

§ 4º - A Secretaria Adjunta da Fazenda deverá expedir Certidão de Dívida Ativa encaminhando a PROGEM para que esta efetive o protesto junto ao Tabelionato de Protesto.

§ 5º - Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

§ 6º - As providências constantes do caput deste artigo, após 3 (três) meses do protesto, caso não haja pagamento ou solicitação de parcelamento, não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, poderá o Município de Betim celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do §3º, do art. 198, da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

§ 1º - Os Convênios a serem firmados com os Cartórios de Protesto locais regularão a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

§ 2º - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 4º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido pela Secretaria Adjunta da Fazenda após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei.

§ 2º - Os parcelamentos concedidos pela Administração Tributária, quando inadimplidos, poderão ser levados a protesto mediante expedição de certidão específica relativa ao saldo remanescente. Art. 5º Os Tabelionatos fornecerão ao Município de Betim, quando solicitado pela PROGEM e pela Secretaria Adjunta da Fazenda, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade, nem mesmo parcialmente. Parágrafo único. A Certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Betim, e os Tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 6º - Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Art. 7º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 8º - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

~~Art. 9º - Os débitos inscritos em dívida ativa protestados pela PROGEM, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal serão acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, por guia própria expedida pela PROGEM em sua seção de Execução Fiscal, sendo calculado sobre o valor da dívida atualizada.~~

~~Parágrafo único - Os débitos constantes da certidão de dívida ativa protestada após o ajuizamento da ação de execução fiscal serão acrescidos do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos respectivos autos.~~ *(Redação original)*

Art. 9º - Os débitos inscritos em dívida ativa protestados antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, serão acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, por guia própria expedida pela Procuradoria Geral do Município de Betim - PROGEM em sua seção de Execução Fiscal.

Parágrafo único - Os débitos constantes da certidão de dívida ativa protestada após o ajuizamento da ação de Execução Fiscal serão acrescidos do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos respectivos autos. *(Art. 9º e parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 40641, de 21/2/2017).*

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Betim, 18 de novembro de 2014.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

Neive Machado de Lima
Procurador Geral do Município



Verba honorária sucumbencias fixadas na execução fiscal municipal

No que refere-se aos honorários sucumbenciais a Lei Municipal nº 3.435, de 12 de Fevereiro de 2001 e Decreto Municipal nº 35.728, de 31 de janeiro de 2014 regulamenta administrativamente o pagamento de honorários dos feitos patrocinados pela Procuradoria-Geral do Município, conforme anexo.

Não há lei específica que define a sistemática das Execuções Fiscais Municipal no que tange aos percentual honorários, primeiramente, é importante esclarecer que para as ações de execução fiscal propostas antes de 2015 aplica-se o CPC/1973.

O CPC de 1973, no Título II – Das diversas espécies de execução, Capítulo IV- Da execução por quantia certa contra devedor solvente, art. 652-A, assim dispunha:

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

E o art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC de 1973, tinha a seguinte redação:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

[Assinaturas manuscritas]

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(grifo nosso)

Portanto, no regime do CPC de 1973, para as execuções por quantia certa contra devedor solvente, o juiz, ao despachar a inicial, fixava, de plano, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em valores consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente de embargos.

O CPC de 2015 regulamentou os honorários advocatícios nas execuções por quantia certa contra devedor solvente de forma similar, agora estabelecendo um percentual fixo de 10%.

O art. 827 do CPC/2015 estabelece:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de **dez por cento**, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.(grifo nosso)





Ou seja, tanto no regime do CPC de 1973 quanto no vigente CPC os honorários na execução por quantia certa contra devedor solvente deveriam ser fixados no despacho inicial independentemente da interposição e julgamento de embargos.

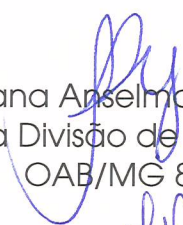
Em relação à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), nem no seu art. 8º ou em outro de seus dispositivos são mencionados honorários advocatícios.

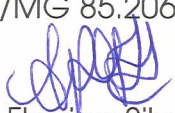
Entretanto, o art. 1º da Lei nº 6.830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, o mesmo fazendo o art. 771 do CPC/2015, o que significa que em caso de vácuos ou lacunas na Lei de Execução Fiscal aplica-se o CPC.

Nesses termos, o despacho inicial das Ações de Execução Fiscal ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal de plano é fixado os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado, conforme art. 827, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 6.830/80 por força de seu art. 1º e por força do art. 771 do CPC.

Ressalta-se que em caso de embargos à execução fiscal novos honorários poderão ser ser fixados.

Betim, 27 de agosto de 2019.


Adriana Anselmo Guimarães
Chefe da Divisão de Execução Fiscal
OAB/MG 85.206


Ana Paula Flavina Silva Assis
Chefe de Divisão de Recuperação de Ativo e Proteção de imóveis
OAB/MG 89.808



DECRETO Nº 35728, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS FEITOS PATROCINADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 3435, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

O Prefeito Municipal de Betim, no desempenho de suas atribuições legais e, Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.435, de 12 de fevereiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se Gabinete da Procuradoria-Geral do Município o espaço físico em que funciona o citado órgão, bem como a Procuradoria Adjunta, suas Seções e Divisões, nos termos do art. 1º, da Lei Municipal nº 3435, de 12 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único - Não é considerada parte do Gabinete da Procuradoria-Geral, para fins de pagamento de honorários advocatícios, a Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 2º - São Seções e Divisões do Gabinete da Procuradoria-Geral e Procuradoria Adjunta, conforme a Lei Municipal nº 5.602, de 28 de Agosto de 2013:

- I - Divisão de Assessoria Técnica;
- II - Seção de Apoio Administrativo;
- III - Seção de Execução Fiscal;
- IV - Seção de Desapropriação;
- V - Seção de Processos Diversos;
- VI - Seção de Controle de Atividades Jurídicas;
- VII - Seção de Arquivo;
- VIII - Divisão de Assessoria Técnica para Assuntos da Saúde;
- IX - Seção de Apoio Administrativo - Saúde;
- X - Divisão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância;
- XI - Seção de Análise Técnica de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Art. 3º - Os Procuradores Municipais que estiverem lotados formalmente na Procuradoria-Geral do Município, mas exercerem suas atividades em outros órgãos do Município, não farão jus ao recebimento dos honorários advocatícios patrocinados pelo citado órgão, nos termos da Lei Municipal nº 3.435, de 12 de fevereiro de 2001.

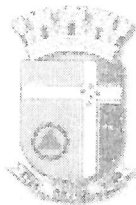
Art. 4º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 31 de janeiro de 2014.

Lucas Cruz Neves
Procurador Geral do Município

Waldir Cardoso Teixeira
Prefeito Municipal em Exercício
Decreto Municipal nº 35682, de 13 de janeiro de 2014



LEI Nº 3435, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS FEITOS PATROCINADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes Legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município serão devidos ao conjunto de advogados que estiverem lotados no Gabinete da Procuradoria Geral do Município na data do recebimento dos honorários. (Redação original).~~

Art. 1º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município serão devidos ao conjunto de Procuradores Municipais efetivos que estiverem lotados no Gabinete da Procuradoria Geral do Município na data do recebimento dos honorários. *(Art. 1º com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).*

Art. 2º - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica aberta pelo Município de Betim, destinada exclusivamente a este fim.

~~Parágrafo único - A movimentação da conta bancária dar-se-á pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário Municipal de Administração e pelo Procurador Geral do Município, sempre em conjunto, sendo que os valores depositados destinarão única e exclusivamente ao rateio dos honorários entre os advogados a que se refere o art. 1º desta Lei. (Redação original).~~

Parágrafo único - A movimentação da conta bancária dar-se-á pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município, sempre em conjunto, sendo que os valores depositados destinarão única e exclusivamente ao rateio dos honorários entre os Procuradores Municipais a que se refere o art. 1º desta Lei. *(Parágrafo Único do Art. 2º com redação dada pela Lei nº 6161, de 27/1/2017).*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 12 de fevereiro de 2001.

Carlaile de Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal

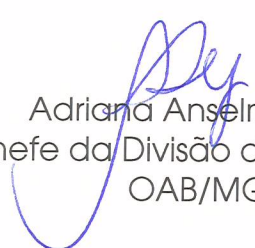


Referência: Diretoria de Controle Externo dos Municípios - 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Comunicado de Auditoria nº 01-2019

Em complementação a resposta pertinente as verbas honorárias sucumbências além da Lei Municipal nº 3.435, de 12 de Fevereiro de 2001 e do Decreto Municipal nº 35.728, de 31 de janeiro de 2014, já informado, os Decretos nº 38.454, de 10 de agosto de 2015 e nº 40.641, de 21 fevereiro de 2017 tratam também da matéria, conforme anexo.

Betim, 27 de agosto de 2019.


Adriana Anselmo Guimarães
Chefe da Divisão de Execução Fiscal
OAB/MG 85.206

DECRETO Nº 38454, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DO DECRETO Nº 37246, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE "AUTORIZA O PROTESTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NA FORMA E PARA OS FINS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 9492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, E NA LEI FEDERAL Nº 12767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 1.948, de 28 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal) e demais legislações municipais pertinentes; DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 37.246, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Adjunta da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município (PROGEM), a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e na Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Betim, e de suas autarquias e fundações públicas, constituídos na forma da Lei Municipal nº 1.948, de 28 de dezembro de 1989 - Código Tributário Municipal, com suas alterações, e demais legislações municipais pertinentes."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 1º do Decreto nº 37246, de 18 de novembro de 2014.

Betim, 10 de agosto de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal Clélia

Patrícia Figueiredo Coura Horta
Procuradora - Geral do Município

DECRETO N° 40641, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVO QUE ESPECIFICA DO DECRETO N° 37.246, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE "AUTORIZA O PROTESTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NA FORMA E PARA OS FINS PREVISTOS NA LEI FEDERAL N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, E NA LEI FEDERAL N° 12767, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 1.948, de 28 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal) e demais legislações municipais pertinentes; DECRETA:

Art. 1° - O art. 9° do Decreto n° 37246, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° - Os débitos inscritos em dívida ativa protestados antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, serão acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, por guia própria expedida pela Procuradoria Geral do Município de Betim- PROGEM em sua seção de Execução Fiscal. Parágrafo único. Os débitos constantes da certidão de dívida ativa protestada após o ajuizamento da ação de Execução Fiscal serão acrescidos do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos respectivos autos."

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Vittorio Mediolì
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano
Procurador-Geral do Município